



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR  
Petição nº 5.259  
Relator : Ministro Teori Zavascki  
Nominado : ROMERO JUCÁ FILHO

## **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. DELAÇÃO QUE NÃO ATENDE, EM RELAÇÃO AO NOMINADO, AOS PRESSUPOSTOS RECLAMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE FORMAL PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF. ARQUIVAMENTO, COM EXPRESSA RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP C/C SÚMULA 524-STF.**

1. Constitucionalidade do procedimento de colaboração premiada como forma de permitir o início de apurações criminais.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a investigação formal de qualquer pessoa pressupõe a existência de mínimo suporte fático ou indicação de linha de investigação que tenha plausibilidade razoável de logicidade. Inexistência, no caso concreto, desses pressupostos, especialmente porque o próprio colaborador não logrou apresentar dados capazes de conduzir à caracterização de infração penal na espécie e de permitir o desenvolvimento de uma eventual persecução.
3. Arquivamento, com a expressa ressalva de reabertura, conforme disposto no art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF.

### **I – Dos fatos**

Em manifestação anterior, levaram-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdos de acordos de colaborações** (e respectivos anexos e termos de depoimentos) **firmados**

**com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, no bojo da denominada “Operação Lava Jato”.**

Em seus depoimentos, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF fizeram referências a inúmeras pessoas supostamente envolvidas em fatos criminosos, algumas detentoras de prerrogativa de foro.

Não há ressaibo de dúvidas da absoluta consonância com o ordenamento constitucional das denominadas colaborações premiadas, bem assim da importância dos termos que são tomados e, mediante o devido processo legal, submetidos para homologação do Poder Judiciário, o que já se verificou na espécie.

Entretanto, é preciso fazer sempre o devido, prévio e prudente sopesamento do *conteúdo* das informações prestadas pelos colaboradores e da suficiência (ou não), diante do caso concreto, para amparar formal procedimento investigatório em detrimento das pessoas nominadas.

Não se pode perder de vista, ainda, que o colaborador tem o dever de informar todos os detalhes que conheça acerca de fatos criminosos e dos supostos envolvidos. Porém, não se pode exigir dele informar *nada além* dos estreitos limites do que *efetiva-*

*mente* sabe e/ou tenha condições de auxiliar em eventuais perseguições.

As colaborações premiadas têm absoluta validade e são especiais formas para início de investigações, desde que, a partir do contexto em que trazidos os dados, se possam visualizar, minimamente, a plausibilidade e a presença de uma base empírica mínima dos fatos noticiados, bem como linhas de investigação razoáveis, de modo a ensejar o desenvolvimento de uma perseguição.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiterada jurisprudência no sentido de que, para instauração formal de ação penal (e o mesmo se diz para as investigações criminais), é essencial a presença de elementos mínimos que justifiquem a providência:

[...] O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. Precedentes. A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, determinar a abertura

de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua “*opinio delicti*”, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. [...] Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “*persecutio criminis in judicio*”, **desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal.** Doutrina. Precedentes. [...] (*Habeas Corpus n. 85.419-RJ, STF, 2a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20.10.2009, publicado no DJ em 27.11.2009*)

## II – Dos fundamentos

Estabelecidas essas premissas, tem-se, ao que interessa ao presente caso, que PAULO ROBERTO COSTA descreveu fatos envolvendo o Senador **ROMERO JUCÁ**, **especificamente no que diz respeito à empresa DIAGONAL CONSULTORIA** (Termo de Colaboração nº 11). Vejamos:

QUE, em relação ao senador ROMERO JUCA, diz ter mantido conversas com o mesmo no ano de 2011 tanto na residência deste quanto no gabinete junto ao Senado Federal sendo que nessas oportunidades o senador disse para “cuidar” ou “dar uma atenção especial” a empresa de titularidade do irmão dele, ALVARO JUCA, de nome DIAGO-

NAL CONSULTORIA; QUE, esta empresa foi de fato contratada posteriormente pela PETROBRAS de forma direta pelo critério da “notória especialidade”, eis que apenas há duas ou três empresas no país que atuam no segmento de impactos sociais, econômicos e ambientais, o que é de grande relevância no caso da instalação de refinarias, por exemplo; QUE, havia três obras que demandariam a contratação de empresas que atuam nesse segmento: RENEST, COMPERJ e PREMIUM I no Maranhão, sendo que a DIAGONAL participou de uma ou algumas dessas obras; QUE, essa contratação por ser de baixo valor, foi feita diretamente pela Diretoria de Abastecimento; QUE, perguntado se foi conferido algum tratamento diferenciado a empresa DIAGONAL a pedido de ROMERO JUCA, afirma que não, apenas repassou o nome da mesma a área técnica para que participasse do rol das possíveis contratadas, já que ela já constava do rol de empresas habilitadas a prestar serviços a PETROBRAS; QUE, afirma que antes da conversa com ROMERO JUCA não houve necessidade de contratação pela Diretoria de Abastecimento de nenhuma empresa do segmento de atuação da DIAGONAL; QUE, perguntado se essa conversa com o Senador JUCA foi decisiva para a contratação da DIAGONAL, afirma que em sendo poucas as empresas que prestam esse tipo de serviço e existindo obras grandes que necessitariam do mesmo a DIAGONAL seria provavelmente chamada de qualquer maneira; QUE, diz não ter conhecimento de qualquer sobrepreço ou irregularidade no tocante a esse contrato.

Posteriormente, o colaborador complementou essas declarações, assim aduzindo (Termo de Declarações nº 07):

QUE o senador Romero Jucá participou da mobilização do PMDB para manter o depoente no cargo de diretor de abastecimento da Petrobras em 2007; QUE ao longo do tempo teve reuniões com o senador Romero Jucá para tratar de assuntos gerais da Petrobras; QUE a reunião com o senador

Romero Jucá, mencionada no termo de colaboração 11, foi realizada na residência do parlamentar em Brasília; Que a reunião foi realizada apenas para tratar desse assunto; QUE não houve menção ao repasse de valores ou percentuais; QUE o senador Romero Jucá apenas solicitou uma atenção especial para a contratação da empresa Diagonal Consultoria pela Petrobras; QUE o senador Romero Jucá mencionou que a empresa era do irmão dele; QUE o depoente repassou o nome da empresa à área técnica para possível contratação; QUE a empresa era uma das únicas do Brasil a prestar os serviços em questão; QUE a empresa já constava do cadastro de empresas da Petrobras; QUE eram poucas as empresas do setor no Brasil; QUE possivelmente a empresa já tinha prestado serviços anteriormente à Petrobras; QUE o senador Romero Jucá não insinuou que a contratação da empresa pela Petrobras seria uma contrapartida pelo apoio político prestado pelo PMDB para a permanência do depoente na diretoria de abastecimento da Petrobras; QUE o irmão do senador Romero Jucá não participou de reuniões com o depoente, apenas com a área técnica da Petrobras; **QUE o pedido do depoente à área técnica talvez tenha acelerado o processo de contratação da empresa pela Petrobras, mas ela seria contratada de qualquer modo; QUE o senador Romero Jucá, em contato posterior com o depoente, mencionou o fato de a empresa ter sido contratada pela Petrobras.**

ALBERTO YOUSSEF também foi ouvido em relação a essa situação específica, envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ e a empresa DIAGONAL CONSULTORIA, tendo aduzido nada saber a respeito (Termo de Declarações Complementar nº 25).

Analisando, então, detidamente a hipótese em questão, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem e possibil-

tem, **por ora**, a deflagração de persecução penal em relação aos fatos aqui versados.

Com efeito, PAULO ROBERTO COSTA limitou-se a aduzir, mesmo após oitiva de complementação, que o Senador ROMERO JUCÁ lhe solicitou que conferisse uma “atenção especial” à empresa DIAGONAL CONSULTORIA, notadamente para contratação junto à PETROBRAS, sem especificar um ato específico que desejava ou objetivava do então Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista, nem mesmo no que diz respeito a uma contratação determinada. Tampouco houve, segundo o colaborador, indicação do intuito de atribuição de eventual benefício indevido em favor da pessoa jurídica nominada, ou ainda veiculação de alguma espécie de contrapartida.

Além disso, o próprio PAULO ROBERTO COSTA salientou que a empresa DIAGONAL CONSULTORIA seria contratada *de qualquer maneira* pela PETROBRAS, independentemente da intervenção do colaborador – que se teria resumido ao repasse do nome da pessoa jurídica à área técnica da sociedade de economia mista. Destacou, ainda, desconhecer a existência de tratamento diferenciado ou de qualquer irregularidade em contratação envolvendo a empresa DIAGONAL CONSULTORIA.

Nesses termos, há de se reconhecer que, na forma em que descrita, pelo colaborador, a situação fática envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ, não é possível cogitar hipóteses que, em um juízo mínimo de plausibilidade razoável, pudessem conduzir à caracterização de infração penal na espécie – ainda mais tratando-se de fatos específicos que, na esteira do quanto delatado, não guardam relação com o esquema criminoso desvendado pela denominada “Operação Lava Jato”.

De resto, cumpre anotar que, levando em conta o conteúdo da colaboração, tampouco se visualiza como se poderia desenvolver, no momento, uma eventual investigação formal ou persecução penal na espécie, dada a ausência de apresentação de maiores detalhes pelo colaborador e as próprias circunstâncias do evento versado, ocorrido em época não determinada do ano de 2011, que virtualmente inviabilizam a colheita de registros ou evidências necessários à comprovação da prática de um crime, correspondente à conduta em questão.

É importante frisar que tais conclusões prefaciais **não inviabilizam** que, caso surjam ulteriormente dados minimamente objetivos que justifiquem e permitam uma apuração em relação aos fatos aqui versados, se deflagre o procedimento próprio para tal fim. Colhe-se em doutrina que *“se a decisão de arquivamento é por ausência de prova, a eficácia preclusiva da decisão, ou seja,*

*a sua indiscutibilidade, limitar-se-á àquele conjunto de elementos probantes trazidos aos autos e analisados pelo parquet ou pelo particular (na ação privada). E embora o dispositivo se refira ao despacho judicial de arquivamento, é bem de ver que os efeitos desse despacho equivalerão àqueles (típicos de verdadeiras decisões) aptos à produção de coisa julgada formal, já que, enquanto não surgirem novas provas, não se poderá modificar o entendimento manifestado sobre o conjunto de material probatório recolhido e analisado”<sup>1</sup>.*

Por fim, é também importante frisar que não se está aqui tratando de outras eventuais implicações envolvendo o Senador ROMERO JUCÁ, sobretudo objeto de declarações prestadas pelos colaboradores da denominada “Operação Lava Jato”, mas tão somente do evento específico acima delineado.

### **III - Dos requerimentos**

Diante de tudo que foi exposto, à míngua da configuração dos pressupostos reclamados para a deflagração de persecução penal, o Procurador-Geral da República requer:

---

<sup>1</sup> PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57.

1) a juntada aos autos do Termo de Declarações nº 7 de PAULO ROBERTO COSTA e do Termo de Declarações Complementar nº 25 de ALBERTO YOUSSEF;

2) o arquivamento do presente procedimento, ressalvando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18 do CPP c/c Súmula 524-STF.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República